



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MOTA&OLIVEIRA CADASTRO E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, CNPJ nº 19.435.508/0001-40, referentes ao período de 1º de janeiro de 2021 a 3 de outubro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação fundamenta-se em informações do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Sr. Eric Fidelis, em reportagens jornalísticas e em investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto, que apura repasses de valores entre entidades representativas de aposentados e pensionistas e pessoas físicas e jurídicas possivelmente vinculadas a servidores do INSS.

Conforme o RIF mencionado, destacam-se movimentações financeiras relevantes envolvendo empresas de informática e tecnologia, com possíveis conexões a operações associativas de aposentados e pensionistas. A MOTA&OLIVEIRA CADASTRO E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (CNPJ nº 19.435.508/0001-40), aberta em 01/02/2017, tem como sócios-administradores os Srs. Igor Oliveira Freitas, desde 01/02/2017, e Elenilde dos Santos da Silva, desde 21/02/2020. Embora o sobrenome Mota figure na razão social da empresa, Cecília



Rodrigues Mota não consta como sócia. Ressalta-se, entretanto, que Igor Oliveira Freitas também é sócio da HIGHWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, TI E SEGURANCA LTDA, empresa de informática em que Cecília Rodrigues Mota figura como sócia, indicando possível vínculo operacional e de gestão entre as duas sociedades.

O RIF do Sr. Eric Fidelis registra transferências significativas de recursos para pessoas jurídicas e sociedades individuais vinculadas à rede de entidades representativas de aposentados e pensionistas: AAPB recebeu cerca de R\$ 20,1 milhões, CAAP aproximadamente R\$ 12,1 milhões, e a Sociedade Individual de Advocacia de Cecília Rodrigues Mota R\$ 7,5 milhões. Outras entidades, como a AAPEN Processamento de Dados Cadastrais Ltda, receberam cerca de R\$ 510 mil, e a AAPEN R\$ 504 mil. A HIGHWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA movimentou cerca de R\$ 803 mil, enquanto a MOTA&OLIVEIRA CADASTRO E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA registrou aproximadamente R\$ 185 mil, evidenciando a relevância financeira dessas operações.

Estima-se que a rede de entidades mencionada (AAPB, CAAP e AAPEN) tenha efetuado descontos da ordem de R\$ 704 milhões, com crescimento abrupto durante o governo Lula 3. Destaca-se o caso da AAPEN (antiga ABSP), cuja atuação anterior resultou na extinção de seu acordo com o INSS em 2019, mas que firmou novo acordo em 2023 sob a gestão de André Fidelis.

O possível vínculo da MOTA&OLIVEIRA CADASTRO E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA com essa rede é relevante, considerando que as entidades foram alvo de investigações da Polícia Federal, constam em auditorias da CGU e em Processos Administrativos de Responsabilização: PAR nº 00190.107669/2025-06 (AAPB); PAR nº 00190.107671/2025-77 (AAPEN, ex-ABSP); PAR nº 00190.107673/2025-66 (CAAP). Ressalta-se que Eric Douglas Martins Fidelis, filho de André Fidelis, atua como intermediário de transações entre essas entidades e pessoas jurídicas, conforme registros do COAF e da Polícia Federal.



À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a transferência de sigilo deliberada por CPI é válida quando atendidos os requisitos legais: (i) existência de causa provável amparada em fatos concretos, (ii) deliberação colegiada, e (iii) fundamentação que explicita as razões da medida. No MS 23.860, reconheceu-se o cumprimento do dever de motivar com base em indícios objetivos; no MS 24.817, afirmou-se que atos restritivos de direitos — como a exposição de operações financeiras — exigem decisão colegiada, sob pena de nulidade; e no MS 24.749, assentou-se que a motivação da CPI deve indicar as razões determinantes, sem impor o mesmo grau de exaustividade próprio de decisões judiciais.

Em reforço, entendimento recente do STF (MS 37.970 MC-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) reiterou que CPIs partem de elementos indiciários, exercem função investigativa de natureza política e não estão obrigadas a fundamentação exaustiva para as diligências que determinam no curso de seus trabalhos.

Diante da natureza e do volume das movimentações, justifica-se a verificação documental e financeira da MOTA&OLIVEIRA CADASTRO E PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, a fim de esclarecer origem, destinação e eventual relação dos recursos com repasses intermediados por Eric Fidelis, subsidiando os trabalhos desta CPMI do INSS.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

